

2. C C	PUBLICADO NO D. O. J.
	De 06.09.1991
	Rubrica

344



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
Processo N.º 10.120-000.328/90-80

FCLB

Sessão de 17 de setembro de 1991

ACORDÃO N.º 201-67.363

Recurso n.º 84.961  
Recorrente PEDREIRA ARAGUAIA LTDA.  
Recorrida DRF EM GOIÂNIA - GO.

FINSOCIAL - RECEITA OMITIDA. Presume-se oriunda de atividade operacional. Exclue-se da exigência o valor correspondente aos suprimentos comprovados. Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PEDREIRA ARAGUAIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência os suprimentos efetuados pelo sócio Nassim Mamed. Ausentes os Conselheiros HENRIQUE NEVES DA SILVA e SÉRGIO GOMES VELLOSO.

Sala das Sessões, em 17 de setembro de 1991.

ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - PRESIDENTE

*Selma Santos Salomão Wolszczak*  
SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK - RELATORA

*Diva Maria Costa Cruz e Reis*  
DIVA MARIA COSTA CRUZ E REIS - PRFN

VISTA EM SESSÃO DE 19 SET 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros LINO DE AZEVEDO MESQUITA, DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO, ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO e ARISTÓFANES FONTOURA DE HOLANDA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Processo N.º 10.120-000328/90-80

-02-

Recurso n.º 84.961

Acórdão n.º: 201-67.363

Recorrente: PEDREIRA ARAGUAIA LTDA.

R E L A T Ó R I O

A empresa foi autuada por insuficiência no recolhimento da contribuição ao FINSOCIAL, em decorrência de omissão de receita cuja apuração já originara a lavratura de auto pertinente ao Imposto de Renda.

Em defesa tempestiva, disse que a exigência objeto destes autos é reflexo daquela outra pertinente ao Imposto de Renda, e pleiteou recebesse decisão compatível com a que nele fosse proferida.

A decisão de primeiro grau consta a fls.22, e confirma tratar-se de exigência reflexa, que mantém ao fundamento de que igual sorte teve o processo que denomina matriz. Cópia da informação fiscal prestada nos autos do feito pertinente ao Imposto de Renda, bem como da decisão de primeiro grau lá proferida, constam a fls. .

Em seu recurso a este Colegiado, a empresa repete as ponderações apresentadas na impugnação, pleiteando seja proferida decisão compatível com a que receber o procedimento rela-

tivo ao Imposto de Renda.

A fls. , consta por cópia o v. acórdão nº 101-81.266, que ostenta a seguinte ementa:

OMISSÃO DE RECEITA: SUPRIMENTOS DE CAIXA: Os suprimentos feitos pelo sócio à empresa, a título de empréstimos, se não tiverem a origem e a efetiva entrega do numerário comprovados, levam à presunção de omissão de receitas. Excluem-se da tributação aqueles comprovados.

é o relatório.

#### VOTO DA RELATORA, CONSELHEIRA SELMA SANTOS SALOMAO WOLSZCZAK

Como se depreende do relatado, ambas as partes optaram por ver os fatos analisados nos autos do processo relativo ao Imposto de Renda, sendo pleito da recorrente a adoção, neste administrativo, de decisão compatível com a conclusão alcançada naquele outro procedimento.

A leitura do v. acórdão nº 101-81.266, e especialmente do voto condutor, da lavra do eminente Conselheiro Francisco de Assis Miranda, convence de que o exame dos fatos conduz à conclusão de que somente uma parcela dos suprimentos foi comprovada, a saber, os suprimentos efetuados pelo sócio Nassim Mamed.

Com essas considerações, e considerando que as receitas omitidas presumem-se oriundas da atividade operacional da empresa, voto pelo provimento parcial do apelo para excluir da


Processo nº 10.120-000.328/90-80  
Acórdão nº 201-67.363

-04-

347

exigência as parcelas correspondentes aos suprimentos efetuados pelo sócio Nassim Mamed.

Sala de Sessões, em 17 de setembro de 1991.

  
SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK